



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO N.º 1.00853/2023-63

RELATORA: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

SUSCITADO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VEÍCULO LOCADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO LOCAL ONDE DEVERIA TER OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DO BEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Conflito negativo entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para se definir qual deles possui atribuição para apurar o crime de apropriação indébita de veículo locado e não restituído à empresa locadora dentro do prazo fixado em contrato de aluguel.

2. A competência jurisdicional na seara criminal – e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público – é determinada, em regra, pelo lugar em que se consumar a infração penal ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.

3. O crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal, consuma-se no momento da inversão do ânimo da posse, ou seja, no momento em que o agente, por ato voluntário e consciente, inverte o título da posse exercida sobre a coisa,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

passando a dela dispor como se proprietário fosse.

4. Em se tratando de negativa de restituição de veículo locado, fixa-se a atribuição para apurar o crime pelo local onde deveria ter ocorrido a devolução do bem. Precedentes do STJ e do CNMP.

5. Procedência do pedido. Atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO N.º 1.00853/2023-63

RELATORA: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

SUSCITADO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de atribuição instaurado entre o **Ministério Público do Estado de São Paulo** (Promotoria de Justiça de Jandira/SP) e o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** (2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Penha e Irajá do Núcleo Rio de Janeiro), em razão de controvérsia sobre a atribuição para apurar suposto delito de apropriação indébita, em tese cometido por João Carlos Assis em desfavor da pessoa jurídica Localiza Rent a Car S.A.

Extrai-se dos presentes autos que foi autuado, no Estado do Rio de Janeiro, o Inquérito Policial n.º 038-04584/2021 (Procedimento MPRJ n. 2022.00775083 – fl. 28), a partir de relato de não devolução de veículo alugado naquela cidade.

Em 1/9/2022, a 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Penha e Irajá do Núcleo Rio de Janeiro, após análise dos fatos, declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo. Confira-se (fl. 26):

“(…) Como se sabe, compete rememorar que a apropriação indébita se consuma quando o agente, livre e consciente, inverte o domínio da coisa que se encontra sob sua posse, passando a dela dispor como se proprietário fosse, o qual não se confunde com o momento em que de boa-fé lhe foi entregue a posse do bem pela vítima.

Nesse sentido, considerando que não se tem notícia onde o investigado passou a se assenhorar do veículo objeto de locação junto à empresa Localiza Rent a Car S.A., faz-se necessária a aplicação da regra de competência disposta no art. 72 do Código de Processo Penal, sendo o local da infração aquele de domicílio/residência do suposto autor do fato, qual seja, o imóvel situado à Rua Ailton Esteves de Melo, nº 53, Apto. 22, Bl. 02, no Bairro Jardim Sol Nascente, em Jandira/SP (index. 02 – fl. 05).

Desta forma, é de se registrar que o local do fato não se encontra abrangido



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pela Área Integrada de Segurança Pública – AISP de atribuição desta 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial - Área Penha/Irajá do Núcleo Rio de Janeiro, pertencendo à AISP de atribuição de uma das Promotorias de Justiça com atribuição criminal na Comarca de Jandira/SP, restando evidente que o feito foi distribuído a este órgão de execução equivocadamente.

Face ao exposto, esta Promotoria de Justiça promove o DECLÍNIO de suas atribuições em favor de uma das Promotorias de Justiça com atribuição criminal na Comarca de Jandira/SP, para que esta possa adotar as medidas que entender cabíveis.”

Ato contínuo, o Procurador-Geral de Justiça do MP/RJ determinou a remessa dos autos ao *Parquet* paulista em 21/7/2023.

No MP/SP, o procedimento foi autuado como Notícia de fato n.º 0312.0000851/2023.

Em 11/8/2023, a Promotora de Justiça Lilian Fruet, da Promotoria de Justiça de Jandira/SP, suscitou o presente conflito, encaminhando os autos ao CNMP para apreciação. Veja-se (fls. 31-32):

“(…) entende-se que o caso em comento não se amolda à hipótese prevista no artigo 72, do Código de Processo Penal.

Pela regra geral de competência de foro, esta se determina pelo “lugar da infração”, conforme prevê o artigo 69, inciso I, do Código de Processo Penal, sendo assim entendido o “lugar em que se consumar a infração”

No caso em tela, o averiguado alugou o veículo presencialmente no Rio de Janeiro, onde também efetuou a retirada e havia previsão de entrega.

Desta forma, o crime em comento se consumou no local em que deveria ter sido feita a entrega do veículo, mas não o foi, ou seja, no Rio de Janeiro, especialmente porque, diante do decurso de mais de dois anos sem a devolução do bem, resta comprovado que a inversão do ânimo se deu logo após a obtenção da posse do veículo.

A regra prevista no artigo 72, do Código de Processo Penal é subsidiária, reservada a casos em que não é possível se constatar o local da consumação do delito, o que não se observa no presente caso.

Portanto, entende-se, salvo melhor juízo, que o crime em perquirição se consumou naquela urbe, de modo a fazer incidir a competência de acordo com a regra contida no art. 69, inciso I, do CPP.

Diante do exposto, ante a possibilidade de atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de investigação penal territorial da área Penha e Irajá do núcleo Rio de Janeiro, suscita-se o presente conflito negativo de atribuição, encaminhando-se o auto



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

à apreciação de V. Exas. para dirimir a questão.”

Em 26/9/2023, o Procurador-Geral de Justiça do MP/SP conheceu do conflito e o acolheu, determinando, por conseguinte, a remessa do feito a este Conselho, sob os seguintes fundamentos (fls. 34-41):

“(…). Primeiramente, cabe esclarecer não ser hipótese de conflito de competência, uma vez que não houve envolvimento de juízes na tramitação do caso e, portanto, em momento algum houve declínio de competências.

Trata-se, assim, de conflito de atribuições entre membros de Ministérios Públicos diversos.

Constata-se que, no caso sob exame, o prosseguimento das investigações poderá esclarecer se houve crime de estelionato ou de apropriação indébita.

Duas são as hipóteses investigativas no caso presente.

Na primeira, houve dolo preexistente, de modo que a empresa-vítima foi ludibriada por João Carlos de Assis – ou por pessoa que se fez passar por este –, que não tinha intenção de devolver o veículo, com o que se tem o crime de estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal), sendo a competência do local da obtenção da vantagem ilícita. Portanto, nesse caso, a competência seria do Rio de Janeiro, local onde houve a fraude e a obtenção da vantagem.

Na segunda, houve apropriação indébita, pois o suspeito decidiu, depois de ter a posse do carro, não mais devolvê-lo à locadora, sendo esta a hipótese investigativa até aqui considerada.

(...)

O Ministério Público carioca, com razão, aponta que não se sabe o local onde ocorreu a inversão do ânimo da posse, considerado o momento consumativo do crime de apropriação indébita, o que inviabiliza a aplicação do artigo 70 do Código de Processo Penal. Por isso, apega-se à regra do artigo 72 do Código de Processo Penal, segundo a qual, “não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu”.

No entanto, a competência pelo domicílio ou residência do réu é um foro supletivo ou subsidiário, pois somente é empregada quando não se puder utilizar o primeiro dos critérios, a saber, o do lugar da infração (competência *ratione loci*).

Ocorre que, no caso, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal apontam o caminho para indicar o local onde se deve considerar consumado o crime de apropriação indébita em casos como esse.

Com efeito, nessa espécie de crime, nem sempre é fácil definir o local onde



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

houve a conversão da posse em domínio, o que caracteriza o momento consumativo da apropriação indébita. Por conta disso, a jurisprudência vem trazendo soluções, notadamente, duas: a prevenção, quando há prévia atuação de autoridade judicial; e a competência pelo local onde deveria ser entregue o bem, prestadas as contas etc.

Nesse sentido: “I. Processo por crime de apropriação indébita: competência: determinação pelo local da consumação do delito (CPP, art. 70, caput), no caso, Comarca de Ribeirão Preto/SP. 1. O paciente, na qualidade de advogado, detinha poderes para, em nome da empresa e de acordo com decisão judicial, levantar os valores na agência bancária de Belo Horizonte. 2. A posse era, portanto, legítima e, sem dúvida, se iniciou em Belo Horizonte, mas a apropriação somente ocorreu quando o paciente, já em Ribeirão Preto - onde devia prestar contas -, deixa de repassar integralmente os valores devidos ao cliente. 3. Habeas corpus deferido; anulação do processo desde o oferecimento da denúncia, inclusive. II. Agravo regimental prejudicado”. (HC 87846, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 19- 05-2006 PP-00017 EMENT VOL-02233-01 PP-00159 RTJ VOL-00201-01 PP-00283 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 493-497 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 494-495) “HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO DE APROPRIAÇÃO INDEBITA. ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RETIRADA DE VALORES DO CLIENTE EM BANCO. COMPETÊNCIA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. COMARCA ONDE O PACIENTE DEVERIA TER PRESTADO CONTAS A SEU CLIENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente, na qualidade de advogado, detinha poderes para, em nome de seu cliente, levantar os valores na agência bancária da cidade de Porto Ferreira/SP. 2. Revela-se cedoço que, no momento de retirada do dinheiro na Cidade de Porto Ferreira/SP, a posse era, portanto, legítima, no entanto a apropriação somente ocorreu quando o Paciente, já em São Paulo/SP, local onde deveria prestar contas ao seu cliente, deixou de repassar ao seu dono o quantum retirado do banco pelo acusado. 3. O momento consumativo do crime de apropriação indébita e, pois, do aperfeiçoamento do tipo, coincide com aquele em que o agente, por ato voluntário e querido, inverte o título da posse exercida sobre a coisa, passando dela a dispor como se sua fosse. Uma vez operada a inversão verifica-se estar o crime perfeito e acabado. 4. O fato de o Paciente não ter prestado contas ao seu cliente na cidade de São Paulo, logo após ter sacado o dinheiro pertencente ao seu cliente, torna esta Comarca a competente para o processamento e julgamento da ação penal a que responde o acusado. 5. Ordem CONCEDIDA para declarar a nulidade da ação penal em trâmite no Juízo criminal da Comarca de Porto Ferreira, desde o recebimento da exordial acusatória, e determinar a remessa dos autos ao Juízo Criminal da comarca de São Paulo/SP”. (HC n. 73.352/SP, rel. Min. , Sexta Turma, julgado em 29/11/2007, DJe de 26/5/2008.)

Mutatis mutandis, essa parece ser a melhor solução.

De fato, o suspeito alugou o carro na cidade do Rio de Janeiro, onde deveria devolvê-lo alguns dias depois, o que não ocorreu. Os documentos angariados mostram que o suspeito pegou o carro na agência da Avenida Vinte de Janeiro, Galeão, e a entrega deveria ser feita no mesmo local, o que, dois anos depois, ainda não foi feito. Assim, o suspeito alugou o carro no Rio de Janeiro para usá-lo por lá mesmo, tendo em vista os locais de retirada e devolução,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

indicador de uso geograficamente localizado do automóvel. Não faria sentido que um morador de Jandira alugasse um carro no Rio de Janeiro para usá-lo em outro Estado. Logo, se apropriação indébita foi o crime cometido, a decisão de converter a posse em domínio ocorreu naquele Estado.

Além disso, na esteira dos entendimentos jurisprudenciais acima, o local onde o suspeito deveria, segundo o contrato, entregar o carro, era também a cidade do Rio de Janeiro, de forma que toda a ação criminosa se desenvolveu em tal Estado.

O entendimento do Ministério Público carioca, no caso presente, poderia representar verdadeira inviabilização de uma investigação, caso se tenha um suspeito residente em outro país, por exemplo.

Por fim, a rigor, não se tem sequer a confirmação de que o crime cometido foi, de fato, a apropriação indébita, e não o estelionato, tampouco que foi realmente cometido pela suspeita, pois nenhuma diligência investigatória chegou a ser realmente realizada pela Polícia do Rio de Janeiro.

Assim, por ter a retirada do veículo ocorrido naquele Estado, onde também deveria ter sido devolvido, e por já ter sido instaurada a investigação na cidade do Rio de Janeiro, compreende-se que, até que se apure todas as circunstâncias do fato, deve o feito prosseguir onde se originou.

(...).

Face ao exposto, conheço e acolho a presente representação de suscitação de conflito negativo de atribuições formulado pela Promotora de Justiça de Jandira e determino o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público.”

Em 10/10/2023, o Relator originário determinou, nestes autos, a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para que prestasse informações acerca do caso sob análise (fls. 47-54).

Em resposta, encaminhou-se a este Conselho, por meio do Ofício SUBRIDEP n.º 96/2023, de 27/10/2023 (fl. 58), manifestação da 2ª Promotora de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Penha e Iraja do Núcleo Rio de Janeiro, nos seguintes termos (fls. 60-65):

“(…) o caso em tela, s.m.j., se amolda ao crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal, o qual pressupõe como elementar do tipo a entrega voluntariosa do bem móvel ao agente (posse lícita e desviada da coisa alheia), e, em momento posterior ao recebimento da coisa, a ocorrência de uma situação de quebra de confiança revelada a partir da recusa em devolver o bem ou outra conduta superveniente perpetrada pelo suposto autor do fato que demonstre a inversão do ânimo de sua posse ou detenção (animus rem sibi habendi), passando a se comportar como se proprietário o fosse.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nessa seara, compete esclarecer que a 2ª Promotoria de Investigação Penal Territorial - Área Penha/ Irajá já recebeu inúmeros Inquéritos Policiais iniciados a partir de notícias-crimes formuladas pelo representante legal da Localiza Rent Car S.A. perante a 38ª Delegacia de Polícia, nas quais há sinalização expressa da empresa lesada acerca de eventual apresentação de documentos falsos no ato de contratação do aluguel veicular, sendo esta subsidiada por uma análise preliminar realizada pelo setor de fraudes da própria agência locadora antes mesmo da formalização da representação criminal e da sua entrega às autoridades competentes.

Com efeito, compulsando os elementos informativos que instruem os autos de origem, não se tem notícia do uso de qualquer meio fraudulento com vistas a se obter a entrega do objeto locado, restando caracterizada a posse lícita do automóvel, confiada sem vigilância (posse desvigiada), durante o prazo ajustado de duração do contrato de locação, sendo este, na hipótese em tela, pelo período de 04 (quatro) dias.

Assim sendo, como bem já exposto por este órgão de execução em sede de declínio de competência “a apropriação indébita se consuma quando o agente, livre e consciente, inverte o domínio da coisa que se encontra sob sua posse, passando a dela dispor como se proprietário fosse, o qual não se confunde com o momento em que de boa-fé lhe foi entregue a posse do bem pela vítima.”.

No caso da locação de veículos, tem-se algumas condutas que demonstram a possível inversão do ânimo de posse do agente e o marco de apropriação do bem locado, tais como: a venda/tradição do automóvel para terceiro, o desligamento do rastreador do veículo, a não entrega do automóvel no prazo estabelecido, dentre outras condutas aptas a configurar o animus rem sibi habendi, não se podendo constatar que a inversão do domínio ocorreu no ato da retirada do veículo, tendo em vista que este lhe foi entregue voluntariamente e licitamente, não havendo, tampouco, qualquer indício de que o agente já estaria imbuído do dolo específico necessário a caracterizar a sua apropriação.

Nessa seara, dentre os argumentos apresentados pelo ilustre Parquet suscitante, tem-se que o suposto autor, ao formalizar o contrato de locação no Município do Rio de Janeiro para retirada e entrega do veículo nesta mesma cidade, estaria limitado àquela área geográfica para a prática do delito, a qual deveria, por sua vez, ser reconhecida como local de consumação do fato, nos moldes do art. 70 de Código de Processo Penal.

(...) não se tendo notícia do local em que o suposto autor se assenhorou do bem (externalizando vontade em não restituí-lo à empresa locadora), não existem elementos suficientes para se aferir o momento exato da consumação do delito, o qual, de forma alguma, pode ser confundido com aquele em que o bem lhe foi inicialmente entregue (onde ocorreu a sua posse lícita e desvigiada) ou, até mesmo, com o local onde deveria restituí-lo, ao passo que sequer compareceu à agência locadora para deliberadamente negar a sua devolução, tornando-se imperiosa a aplicação da regra subsidiária prevista no art. 72 do Código de Processo Penal, qual seja, da fixação de competência pelo domicílio ou residência do réu.

Aliado a isso, mesmo que desconsiderada a regra de competência subsidiária, verificando-se que a notícia-crime foi apresentada em sede policial passados 04 (quatro) meses do prazo de devolução do veículo locado e que o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

representante da empresa lesada certificou que foi realizada “uma série de tentativas de contato, por parte da agência locadora” visando restituir o bem, constata-se ser ainda mais verossímil a hipótese de que o local de inversão do domínio tenha ocorrido naquele de residência do investigado (...)

(...) há entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos delitos de apropriação indébita, a inversão da posse do bem ocorre no lugar onde se deu a alteração do título de posse, consistente na recusa em devolver a coisa, e não no local onde deveria restituí-la (...).

Diante de todo o exposto, sendo certo que não se tem notícia do local onde o suposto autor efetivamente se assenhorou do bem, tampouco se pode considerar como local de consumação aquele onde ocorreu a sua locação ou restou ajustada a sua restituição, requer esta 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial - Área Penha/Trajá, com fulcro no art. 152-G do RICNMP, seja conhecido e decidido o presente CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES, declarando-se a atribuição da Promotoria de Justiça de Jandira/SP para seguir oficiando no feito.”

Com a eleição do Relator originário para o mandato de Corregedor Nacional do Ministério Público, os autos foram redistribuídos, nos termos do art. 39-B do RI/CNMP, e submetidos, em 5/2/2024, à Relatoria desta Conselheira.

É o relatório.

VOTO

De saída, assente-se que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária n.º 843/SP e, também, conforme a previsão expressa do art. 152-A e seguintes do Regimento Interno deste CNMP, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos envolvendo membros de unidades ministeriais de estados diversos, sendo esta, exatamente, a hipótese versada nos presentes autos.

Dito isso, cumpre ressaltar que o cerne da controvérsia sob apreço consiste em estabelecer qual a unidade do Ministério Público que possui atribuição para a persecução penal de suposto crime de apropriação indébita de veículo locado no Estado do Rio de Janeiro por pessoa física residente no Estado de São Paulo.

Como já relatado, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sustenta que a atribuição para apurar o fato em questão é do Ministério Público do lugar de domicílio do suposto autor do delito, uma vez que não se tem notícia do exato local em que ele se assenhorou



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do veículo objeto da locação.

Por sua vez, o Ministério Público do Estado de São Paulo defende ser atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por entender que o crime se consumou no local em que deveria ter sido feita a devolução do automóvel.

Pois bem.

A competência jurisdicional na seara criminal – e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público – é determinada, em regra, pelo lugar em que se consumar a infração penal ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.

No que diz respeito ao crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal, é cediço que sua consumação ocorre no momento da inversão do ânimo da posse, ou seja, no momento em que o agente, por ato voluntário e consciente, inverte o título da posse exercida sobre a coisa, passando a dela dispor como se proprietário fosse.

Sobre tal ponto, não se olvida que a demonstração do exato momento em que acontece a mudança de ânimo do agente é de difícil definição. Por isso, como regra, a consumação do delito de apropriação indébita é configurada quando o agente realiza algum ato de disposição do bem que somente o dono poderia realizar, como a venda ou a permuta.

Ocorre que, no presente caso, não há notícia nos autos de disposição do veículo para terceiro, apenas constando o relato do denunciante no sentido da ausência da devolução do veículo e da realização de tentativas de contato por parte da agência locadora.

Dessa maneira, tem-se que, na hipótese sob análise, a pretensão do locatário de permanecer com o veículo como se seu fosse ficou demonstrada quando este não acolheu os pedidos da locadora para a devolução do bem após o decurso do prazo fixado no contrato de locação.

Ora, extrai-se do contrato de aluguel juntado aos autos (fl. 10) que o veículo foi retirado, em 2/6/2021, em uma agência da empresa Localiza Rent a Car S.A., situada no



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim, também conhecido como Aeroporto do Galeão, no Estado do Rio de Janeiro, onde deveria ser devolvido, em 6/6/2021, o que, no entanto, não ocorreu.

Nesse cenário, **em se tratando de negativa de restituição de automóvel locado, o Superior Tribunal de Justiça possui julgado no sentido de que a consumação do crime se verifica no local onde deveria ter acontecido a devolução do veículo, por ser este o lugar da obtenção da vantagem ilícita.**

A propósito, confira-se o seguinte teor da decisão monocrática proferida no âmbito do Conflito de Competência n.º 191118:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191118 - PR (2022/0268085-9)

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal de Curitiba-PR, suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Campo Grande-MS, suscitado.

Sustenta o Juízo suscitado que "diante da ocorrência em tese de crime de furto mediante fraude, tendo como objeto o veículo indicado, na cidade de Curitiba/PR, conforme se extrai do Boletim de Ocorrência registrado pela requerente na Delegacia de Polícia daquela cidade e comarca (f. 46), aquele é o Juízo competente para análise do pedido".

O Juízo suscitante entende que "o veículo Jeep Renegade - placas QPK 8878 foi locado no município de Campo Grande /MS pela investigada DAYANE, conforme mov. 1.2. O Boletim de Ocorrência lavrado neste município de Curitiba (mov. 1.2, fls. 46) foi feito pela empresa CEABS, prestadora de serviços da vítima que tem endereço nesta Capital, o que não se confunde com o local da consumação do delito investigado".

As informações foram prestadas.

Manifestação do Ministério Público Federal pela competência do Juízo suscitado.

Conheço do conflito de competência, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição.

Segundo consta dos autos, "O caso penal desvela o cometimento, em tese, do delito de estelionato ou apropriação indébita (a depender da capitulação jurídica a ser dada pelo exclusivo titular da ação penal) em que a vítima, locadora de veículos UNIDAS S/A, foi lesada pela ausência de devolução de veículo locado à investigada DAYANE KETHULLEEM



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DE MOURA, no município de Campo Grande/MS".

No caso, verifica-se que a conduta delituosa foi praticada na cidade de Campo Grande/MS, pela falta de devolução do veículo locado, resultando, portanto, no lugar da obtenção da vantagem ilícita, razão pela qual fica configurada a competência, nos termos do art. 70 do CPP. A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ELEMENTAR DO TIPO. POSSE LÍCITA. AUSÊNCIA. ESTELIONATO. CARACTERIZAÇÃO.

COMPETÊNCIA. LOCAL EM QUE AUFERIDA A VANTAGEM ILÍCITA.

1. É pressuposto do crime de apropriação indébita a anterior posse lícita da coisa alheia, da qual o agente se apropria indevidamente.
2. Não possuindo o preposto de empresa autorização para receber os pagamentos de que se apropriou indevidamente, afastada está a elementar do delito de apropriação indébita referente à posse lícita.
3. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência será de regra determinada pelo lugar em que se consumou a infração.
4. No caso de estelionato, crime material tipificado no art. 171 do CP, a consumação se dá no momento e lugar em que o agente auferiu proveito econômico em prejuízo da vítima.
5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVA SOURE - BA, ora suscitante.

(CC n. 161.087/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 24/10/2018, DJe de 30/10/2018.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. MOMENTO DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. LOCAL DA ENTREGA DA MERCADORIA.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, a competência é determinada pelo lugar em que se consuma a infração. Especificamente quanto ao delito de estelionato, a consumação se dá no momento da obtenção da vantagem, a qual, no caso concreto, ocorreu com a entrega da mercadoria na cidade de Curitiba/PR.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, o suscitante.

(CC n. 157.331/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 8/8/2018, DJe de 20/8/2018.)

Ademais, o fato do veículo estar indicado na cidade de Curitiba/PR não atrai a competência ao Juízo suscitante, porquanto não resulta na consumação do delito.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Campo Grande-MS, o Suscitado.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(STJ, CC nº 191.118, Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 08/11/2022, destaque inserido)

Essa foi, igualmente, a posição adotada pelo Conselho Nacional do Ministério Público no Conflito de Atribuições n.º 1.01289/2022-42, em caso semelhante ao dos presentes autos, cuja ementa se reproduz a seguir:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VEÍCULO LOCADO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE VENDA DO VEÍCULO PARA TERCEIRO. ATRIBUIÇÃO, NO ATUAL ESTÁGIO DAS INVESTIGAÇÕES, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO LOCAL ONDE DEVERIA TER OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO LOCADO.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar suposta prática criminosa de apropriação indébita de veículo locado.

II – O artigo 70 do Código de Processo Penal disciplina que “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”.

III – No caso do crime de apropriação indébita, cuja conduta típica consiste em “apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção” (art. 168 do Código Penal), a consumação ocorre com a inversão do ânimo da posse.

IV – Em recente julgado relativo a circunstâncias fáticas semelhantes às do presente caso, no qual não há notícia de venda do veículo locado para terceiro, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a consumação do crime ocorreu no local onde deveria ter ocorrido a devolução do veículo locado, por ser este o lugar da obtenção da vantagem ilícita.

V – Na hipótese, tendo em vista o atual estágio das investigações e considerando que a suposta ação criminosa se desenvolveu no Estado do Rio de Janeiro e ali deveria ocorrer a devolução do veículo locado, deve-se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Janeiro para atuar no procedimento extrajudicial em questão.

VI - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

(CNMP, CA nº 1.01289/2022-42, Rel. Conselheiro Moacyr Rey Filho, Plenário, julgado em 14/2/2023, destaque inserido).

Note-se que, além da semelhança fática entre os objetos dos procedimentos, a controvérsia também se deu entre as mesmas unidades ministeriais que figuram como partes neste conflito de atribuições, quais sejam, o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Diante disso, impende reconhecer que, **em se tratando do crime de apropriação indébita de veículo locado não restituído à locadora no prazo fixado em contrato de aluguel, a atribuição é do Ministério Público do local onde deveria ter ocorrido a devolução do bem. Logo, na espécie, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado no presente conflito, fixando-se a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apuração da infração penal objeto do Inquérito Policial n. 038-04584/2021 (Procedimento MPRJ n.º 2022.00775083).

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(Documento digitalmente assinado)

IVANA LÚCIA FRANCO CEI

Conselheira Relatora